



## Acórdão 01079/2023-9 - Plenário

**Processo:** 01715/2022-5

**Classificação:** Controle Externo - Fiscalização - Representação

**UG:** CESAN - Companhia Espírito Santense de Saneamento

**Relator:** Rodrigo Coelho do Carmo

**Representante:** LIDER LIMPE LIMPEZA COMERCIAL LTDA

**Responsável:** LUCIANA PINTO FREIRE TOLEDO

**Procuradores:** FABIO SIQUEIRA MACHADO (OAB: 10517-ES, OAB: 229382-RJ), BRUNO JOSE CALMON DU PIN TRISTAO GUZANSKY (OAB: 12284-ES), MATEUS RODRIGUES CASOTTI (OAB: 14654-ES)

**CONTROLE EXTERNO - FISCALIZAÇÃO -  
REPRESENTAÇÃO - PREGÃO ELETRONICO  
146/2021 - NOVOS DOCUMENTOS – ITC 2203/2022 –  
AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE -  
IMPROCEDENTE – CIENTIFICAR - ARQUIVAR.**

1. Quando os elementos comprobatórios não possuem o condão de evidenciar a ilegalidade e/ou irregularidade noticiada no Edital, assim, o feito não deve prosperar sendo determinado a sua improcedência.

**O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO:**

### **I – RELATÓRIO**

Tratam-se os presentes autos de uma Representação, com pedido de cautelar, formulada pela empresa Líder Limpe Limpeza Comercial Eireli, em face da CESAN – Companhia Espírito Santense de Saneamento, noticiando possíveis irregularidades

quanto a classificação da empresa LBS Terceirização de Mão de Obra Eireli no procedimento licitatório Pregão nº 146/2021, cujo objeto é a *contratação de serviços de limpeza, asseio, conservação predial, manutenção e conservação de áreas verdes, serviço de copa e garçom e serviços gerais de movimentação de materiais*.

Após devidamente recepcionada a presente Representação nesta Corte de Contas, conheci de forma preliminar os requisitos de admissibilidade por meio da Decisão Monocrática 00215/2022-4 (evento 11) e determinei a notificação da Sra. Luciana Pinto Freire Spinasse (Pregoeira da CESAN) para prestar esclarecimentos e apresentar documentos que entender necessários no prazo de 5 (cinco) dias.

Na sequência, após a responsável ser devidamente notificada nos autos, por meio de Termo de Notificação nº 00531/2022-1 (evento 14), em que apresentou resposta, sendo encaminhado posteriormente ao Núcleo de Controle Externo e Outras Fiscalizações – NOF para análise, onde foi elaborada a Instrução Técnica Conclusiva 01335/2022-6 (evento 33), opinando pelo não conhecimento da representação.

Em ato posterior, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, em que se manifestou em sentido contrário a área técnica, opinando pelo conhecimento da representação e pelo deferimento da medida cautelar, nos termos do Parecer nº 01611/2022-9 (evento 37).

Posteriormente, os autos foram encaminhados a este gabinete, em que proferi o Voto do Relator 2352/2022-1 (evento 39), divergindo da área técnica e acompanhando parcialmente o entendimento ministerial, no sentido de conhecer a representação e indeferir a medida cautelar, conforme Decisão 1577/2022-5 (evento 48).

Nesse ínterim, a pregoeira, Sra. Luciana Pinto Freire Spinasse, anexou aos autos Petição Intercorrente 343/2022 (evento 40) requerendo a Sustentação Oral, bem como a juntada de Memoriais nos autos do processo (evento 42), além de requerer o indeferimento a medida cautelar, a improcedência da representação e o arquivamento do processo.

Em seguida, a empresa representante incluiu nos autos Petição Intercorrente 354/2022-7 (evento 44) expondo sua versão dos fatos e reiterando o deferimento dos pedidos formulados na petição inicial.

No momento posterior a ciência das partes acerca da decisão, os autos foram encaminhados novamente a unidade técnica que, após análise, elaborou a Instrução Técnica Conclusiva 02203/2022-5 (evento 54), opinou pela improcedência da representação e o posterior arquivamento do processo.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 1928/2023-1 (evento 61), pugnou pelo acolhimento, *in totum*, da manifestação da Unidade Técnica, no sentido de conhecer da representação e, no mérito, julgá-la improcedente, consoante argumentação fática e jurídica adotada na Instrução Técnica Conclusiva 02203/2022-5.

Todavia, a representante apresentou Petição Intercorrente e nova documentação nos autos do processo (eventos 58 e 59), desta forma, foi proferida Decisão 01731/2023-7 (evento 68) para que os autos fossem encaminhados novamente para a área técnica, com objetivo de apreciar a nova documentação, onde foi elaborada a Instrução Técnica Conclusiva 02462/2023-6 (evento 71), no qual manteve o entendimento de improcedência da representação.

Na sequência, o *Parquet* de Contas se manifestou por meio do Parecer do Ministério Público de Contas 05169/2023-5 (evento 74), pugnou pelo acolhimento, *in totum*, da manifestação da Unidade Técnica, no sentido de conhecer da representação e, no mérito, julgá-la improcedente, consoante argumentação fática e jurídica adotada nas Instruções Técnicas Conclusivas 02203/2022-5 e 02462/2023-6.

Através da Remessa 19170/2023-6 (evento 75) os autos foram encaminhados a este Gabinete.

É o que importa relatar.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

Como já exposto, trata-se de Representação, com pedido cautelar, formulada pela empresa Líder Limpe Limpeza Comercial Eireli, em face da CESAN – Companhia Espírito Santense de Saneamento, noticiando possíveis irregularidades quanto a classificação da empresa LBS Terceirização de Mão de Obra Eireli no procedimento licitatório Pregão nº 146/2021, cujo objeto é a *contratação de serviços de limpeza, asseio, conservação predial, manutenção e conservação de áreas verdes, serviço de copa e garçom e serviços gerais de movimentação de materiais*.

Em síntese, a representante alega que a empresa LBS Terceirização de Mão de Obra Eireli, participante do Pregão nº 146/2021, faz parte de um grupo econômico formado pelas empresas Líder Brasil Serviços Eireli e Unir Negócios e Serviços Eireli, cujo possível proprietário seria o Sr. Hércio Antonio Bringhenti, sendo essa afirmação baseada em termo de composição extrajudicial.

Seguindo, a representante noticiou ainda que a empresa LBS Terceirização de Mão de Obra Eireli teria um faturamento superior a R\$ 5.000.000,00, no qual não se enquadraria aos critérios estabelecidos pela Lei nº 123/2003 e, com isso, estaria impedida de se beneficiar do regime diferenciado de contratação.

Por fim, foi noticiado um possível vínculo matrimonial entre o Sr. Hércio Antonio Bringhenti e a Sra. Vilma Queiroz Bringhenti, conforme nova documentação acostada aos autos (evento 59), que passaremos a análise a seguir.

## **II.1 – Instrução Técnica Conclusiva 02203/2022-5**

Rememorando os pontos noticiados pela Representante e analisados na ITC nº 2203/2022, no qual baseia-se quanto a uma possível (I) formação de grupo econômico (II) faturamento superior aos critérios estabelecidos pela Lei 123/2006 e (III) vínculo matrimonial, nos termos a seguir:

Com todas as *vênias*, o vínculo Vilma com Hércio não se comprovou, muito menos qualquer menção foi efetuada acerca de Marcelo Nascimento Coutinho.

Ainda que só parentesco não bastasse para confirmar grupo econômico e também para vedar enquadramento como EPP (empresa LBS), não há nenhuma menção de vinculação entre Marcelo Coutinho e os demais. Como consequência de todo apurado, não há nenhuma comprovação em quaisquer das empresas, do envolvimento do Sr. Hércio Antonio.

Quanto aos valores envolvidos, a documentação apresentada é uma relação de contratos da empresa LBS e da empresa Líder (evento eletrônico 8), que na verdade, absolutamente, não demonstram o *quantum* efetivamente fora auferido pela empresa LBS. Não há nenhuma comprovação de vínculo com a empresa Líder, ainda assim, também para aquela empresa, a relação de contratos (alguns firmados há vários anos) não é suficiente para atestar ou quantificar valores recebidos em 2021 (desenquadramento e consequente impedimento em 2022).

**Portanto, não se logrou comprovar, vínculo matrimonial (Hélcio e Vilma), bem como, vínculo entre o suposto casal e o Sr. Marcelo Coutinho (Líder Serviços). E ainda, não se logrou comprovar vínculos entre as empresas LBS e Líder Serviços, uma localizada em Vila Velha e outra em João Neiva.**

**Também, não se logrou demonstrar e comprovar a mensagem descrita na representação de que as receitas auferidas, em 2021 (licitação foi em 2022), teria sido superior a 5 milhões de reais.**

Insiste-se, ainda que se pudesse demonstrar um somatório de receitas superior a R\$ 4.800.000,00 para as duas empresas, conjuntamente, não há elementos probatórios nos autos que vinculem uma a outra, portando, que se referia à um grupo econômico. (grifos do original).

Portanto, as aludidas alegações apresentadas pela Representante já foram analisadas pela Unidade Técnica, por meio da ITC nº 2203/2022-5, no qual sugeriu a improcedência da representação por não constar nos autos elementos probatórios suficientes que confirmassem as possíveis irregularidades noticiadas no Pregão nº 146/2021.

No entanto, foi apresentada nos autos a certidão de casamento entre o Sr. Hélcio Antonio Brighenti e a Sra. Vilma Queiroz Brighenti, comprovando neste momento o vínculo matrimonial que antes não era possível analisar.

## **II. 2 – Análise quanto nova documentação acostada aos autos**

Seguindo o rito processual, foi acrescido aos autos a certidão de casamento entre o Sr. Hélcio Antonio Brighenti e a Sra. Vilma Queiroz Brighenti (Sócio - Administrador da empresa LBS Terceirização de Mão de Obra Ltda) como elemento comprobatório quanto a suposta formação de grupo econômico.

Pois bem. No entendimento da área técnica a Representação instaurada pela empresa Líder Limpe Limpeza Comercial Eireli, não obteve êxito em sua fundamentação quanto ao vínculo entre “(...) **o suposto casal e o Sr. Marcelo**

Coutinho (Líder Serviços). E ainda, não se logrou comprovar vínculos entre as empresas LBS e Líder Serviços, uma localizada em Vila Velha e outra em João Neiva”.

Portanto, **se não há comprovação de relação entre as empresas, não há também elementos que indiquem a existência de grupo econômico.** Ademais, como a ITC n. 2203/2022-5 explicitou, **a representante não demonstrou adequadamente o nexo de causalidade, pois não conseguiu evidenciar que as receitas das empresas somadas ultrapassariam o limite legal para enquadramento na Lei Complementar 123/06,** nos termos da Instrução Técnica Conclusiva 02462/2023-6.

Logo, a certidão de casamento apresentada posteriormente aos autos, somente esclarece a dúvida antes existente nas análises documentais e, desta forma, comprovando a suposição levantada pela Representante quanto ao vínculo matrimonial entre o Sr. Hélcio Antonio Bringhenti e a Sra. Vilma Queiroz Bringhenti; entretanto, tal prova documental não tem o condão de comprovar a existência de grupo econômico e nem de alterar a conclusão da ITC 2203/2022.

Dito isso, apreendo pela **improcedência**, uma vez que, as alegações noticiadas pela empresa Líder Limpe Limpeza Comercial Eireli não prosperam, tendo em vista a ausência de elementos comprobatórios que confirmem a suposta irregularidade apresentada, na forma do art. 178<sup>1</sup>, inciso I do RITCEES.

### **III – CONCLUSÃO**

Diante do exposto, **acompanhando os entendimentos técnico e ministerial**, VOTO no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de ACÓRDÃO que submeto à sua consideração.

**RODRIGO COELHO DO CARMO**  
**Conselheiro Relator**

---

<sup>1</sup> Art. 178. Encerrada a fase de instrução, a denúncia será submetida à Câmara ou ao Plenário, que decidirá:  
– pela improcedência, quando não constatada ilegalidade ou irregularidade;

**1. ACÓRDÃO TC-01079/2023-9:**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas em:

**1.1 Julgar improcedente** a Representação, nos termos do art. 178, inciso I do RITCEES, tendo em vista a não constatação de irregularidade;

**1.2. Dar ciência** ao representante do teor desta decisão e ao Ministério Público de Contas nos termos regimentais do art. 62, parágrafo único da LC 621/2012;

**1.3. Arquivar** os autos após o trânsito em julgado.

**2.** Unânime.

**3.** Data da Sessão: 23/11/2023 - 58ª Sessão Ordinária do Plenário.

**4.** Especificação do quórum:

**4.1.** Conselheiros: Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun (presidente), Rodrigo Coelho do Carmo (relator), Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Domingos Augusto Taufner, Sérgio Manoel Nader Borges e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

**Presidente**

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

**Relator**

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUIS HENRIQUE ANASTÁCIO DA SILVA

**Procurador-geral**

ODILSON SOUZA BARBOSA JÚNIOR

**Secretário-geral das Sessões**